

PROCESSO Nº: 12 / 2020

Projeto de Lei: 12 / 2020

Data de entrada: 31 de Janeiro de 2020

Autor: Eriko Jacome

Protocolo: 37 / 2020

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS CULTURAIS E SIMILARES.

Despacho Inicial:



_____ **NORMA JURIDICA** _____



5

6



Câmara Municipal de Natal
A CASA DO POVO, A SUA CASA.



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 12/2020
FOLHA: 02

PROJETO DE LEI Nº 12/2020.

RESUMO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS CULTURAIS E SIMILARES.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória, no Município de Natal, a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, nas aberturas de shows, eventos culturais e similares.

§ 1º Os vídeos deverão informar sobre a existência do telefone 181 (NARCO DENÚNCIA) para denúncia sobre tráfico de drogas, bem como conter a informação de que a respectiva ligação não será identificada.

§ 2º Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no máximo um minuto.

§ 3º A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o evento.

Art. 2º A criação do vídeo será de responsabilidade das empresas organizadoras ou promotoras dos eventos.

Art. 3º As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I – Consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II – Uso indevido de medicamento;
- III – drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;
- IV – Os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;

77-1000000



Câmara Municipal de Natal
A CASA DO POVO, A SUA CASA



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 12/2020
FOLHA: 03

V – a participação da família e da comunidade;

VI – alerta quanto aos perigos do contato com as drogas;

VII – divulgação de centros de tratamento e assistência aos usuários.

Art. 4º A fiscalização será feita pela SEMURB, por meio do Setor de Fiscalização responsável pela expedição de alvará para a realização de eventos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Natal, 27 de janeiro 2020.

Eriko Jácome

Vereador | PODEMOS

2º Vice-Presidente

GABINETE DO
VEREADOR
ERIKO JÁCOME

R. Jundiá, 546 - Tirol,
Natal/RN.

CONECTADO

erikojacome

TOP SECRET



Câmara Municipal de Natal
A CASA DO POVO A SUA CASA



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 12/2022
FOLHA: 04

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de lei é ajudar no acesso à informação, na conscientização, prevenção e no combate às drogas, usando como veículo a exibição de vídeos educativos em locais onde há concentração de pessoas.

Será uma ferramenta de divulgação dos males causados pelo uso de entorpecentes e substâncias alucinógenas, bem como de informação sobre o número de telefone para denúncias, incentivando que esta prática se torne mais comum.

Diante destas razões, conto com o apoio dos demais Pares desta Casa de leis para sua aprovação.

Eriko Jácome
Vereador | PODEMOS
2º Vice-Presidente

11/11/11



C.M.N. - PROJETO DE LEI
Nº 12/2020
FOLHA: 05 14

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	00012/2020
AUTOR(A)	Ver. Eriko Jacome
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa.

Natal, 10 de fevereiro de 2020.

Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692

2010/10/10

2

2

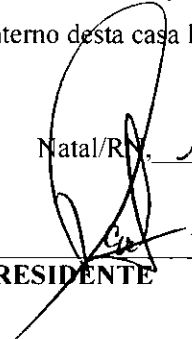


Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 12 / 20 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação Ordinária nos termos do artigo 52, IV, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 19 de fevereiro de 2020. 2020


PRESIDENTE

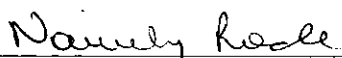
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☒ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 18 de fevereiro de 2020.

 OAB/RN 9082

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

RECEIVED
JAN 10 1964

5

5